

tica ou semelhante, deverá acrescentar ao seu nome comercial uma designação que a distinga da outra anteriormente registrada.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 30/68

O Colégio de Vogais da JUCEG, no uso de suas atribuições legais; Considerando os termos do Ofício-circular n.º DIR-33/1967, de 28 de junho de 1967, do Departamento do Imposto de Renda, que possibilita a substituição do Livro de Registro de Compras pelo Livro de Entrada de Mercadorias, desde que este esteja devidamente registrado na JUCEG;

Considerando que já existem empresas que possuem Livros de Entrada de Mercadorias não registrados na JUCEG;

Considerando que deve ser regulamentado o registro de tais livros;

Considerando a Exposição de Motivos n.º 12/1968, da Procuradoria Regional, aprovada em reunião de 16-5-1968,

Resolve:

Art. 1.º — As empresas que desejem registrar na JUCEG os livros de Entrada de Mercadorias, a fim de que os mesmos substituam os livros de Registro de Compra nos termos do Ofício-circular DIR-33/1967 de 28 de junho de 1967, deverão obedecer à presente Resolução.

Art. 2.º — O registro se fará nos termos da legislação e instruções já em vigor, sendo que, no caso de a empresa interessada já possuir livro de entrada de mercadorias não registrado na JUCEG, será dado ao primeiro apresentado o número seguinte ao anterior não registrado, fazendo-se constar do termo de abertura e encerramento a circunstância da existência de livros anteriores não registrados, inclusive indicando o número dos mesmos.

Art. 3.º — Os interessados no registro de que trata esta Resolução deverão apresentar sempre o livro imediatamente anterior, junto com o livro a registrar, mesmo quando o livro anterior não tenha sido registrado na JUCEG.

Art. 4.º — Os demais livros fiscais previstos na legislação vigente serão registrados facultativamente na JUCEG, nos termos da presente Resolução.

Art. 5.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO (*)

SÉRGIO MARIANO

Explicação Prévia — Honra-nos sobremaneira o convite que nos fez a Diretoria de nossa Faculdade de Direito Cândido Mendes, para proferirmos a aula de abertura do ano letivo de 1968.

Convite de tal ordem implica uma perplexidade inicial em torno da escolha do assunto.

Tradicionalmente, a aula inaugural é tida como aula de sapiência, devendo aquele que a profere, nem sempre um professor, esmerar-se para demonstrar erudição.

Esta, a tradição genérica, mas não a tradição desta Casa, que se destaca mais e mais pela objetividade de seus currículos.

Notamos que os assuntos momentosos e práticos têm suscitado a preferência dos mestres, na preleção vestibular de cada ano letivo.

Recordamo-nos, ainda, com prazer, das palavras judiciosas do Professor OTO GIL, em 1967, e do Professor BAPTISTA DA COSTA, no ano anterior, para citar, apenas, dois exemplos.

Realmente, o declínio da aula-conferência, nos dias que correm, e o prestígio crescente da aula que põe o mestre em contacto estreito com os discípulos, mediante o estabelecimento de proveitoso diálogo, visando à maior compreensão da matéria ventilada, devem ensejar, também, em nosso entender, modificação profunda na estrutura da aula inaugural.

O orador, nesta oportunidade, diante da Congregação e das pessoas especialmente convidadas para a solenidade de abertura dos cursos, precisa, ainda assim, dirigir-se especialmente aos alunos.

(*) A escolha do tema, justificada de início ao grande auditório que superlotou o salão nobre da Faculdade de Direito Cândido Mendes, não poderia ter sido mais feliz. É que SÉRGIO MARIANO combina harmoniosamente a clara exposição do mestre à experiência do magistrado.

Sua vivência de Juiz no Rio de Janeiro o autoriza às críticas que desenvolve no final da aula magna. Mas as críticas são nitidamente construtivas: apresenta os problemas que empecem a atividade judicante e indica as soluções. Tudo isto em linguagem simples, como convém a uma preleção feita a alunos de direito e não a eruditos.

Ao solicitar ao Professor SÉRGIO MARIANO o texto de seu trabalho para a publicação nesta *Revista*, tive em mente, de logo, a divulgação daquelas observações finais, aparentemente tão despreziosas, mas que, secundando o autor, entendendo importantíssimas para desemperrar o andamento dos feitos e, em consequência, tornar a função de julgar cada vez mais próxima da de fazer justiça.

Há quatro sugestões de ordem processual que demandam legislação federal, mas há três deficiências apontadas que poderiam ser sanadas no âmbito estadual.

A redução da oralidade quando se tratasse de processos que pudessem ser suficientemente instruídos com a inicial e a contestação, o afastamento do rito ordinário nas ações especiais, quando contestadas, a eliminação da dupla ou tripla perícia ordinária, adotando-se a solução do perito único

Tal diretiva terá de influir, também, na escolha do assunto.

Em vez de selecionar um instituto pleno de abstrações e controvérsias, para lissécá-los mercê de citações amiudadas, fatigando os discentes, muitos deles despreparados para ouvi-lô, cremos que fará bem o orador em optar por assunto capaz de manter o auditório de estudantes interessado. Porque a preocupação de falar para os doutos, quando, na verdade, se deve proferir uma aula?

Razões da escolha do assunto — Assim pensando, entre os muitos temas que se nos apresentavam, decidimo-nos por umas considerações a respeito do Poder Judiciário.

Depara-se-nos o Judiciário sob aspectos contraditórios e é quase inteiramente desconhecido, em sua organização e seus mecanismos, até das pessoas medianamente cultas.

Em regra, a figura do juiz se reveste de matizes de fábula, quase. Aquêles que não se defrontaram com um magistrado fazem dêle, muitas vezes, uma idéia inteiramente falsa. É, para muitos, o homem poderoso, que dispõe da liberdade do cidadão.

Curiosamente, o juiz criminal é que, de modo mais profundo, impressiona o homem do povo.

Surge hipertrofiada sua imagem, para abranger todos os demais juizes.

É evidente que o magistrado não é um super-homem e, muito menos, um semideus.

Trata-se de um homem, meramente um homem, a quem o Estado confiou a missão de julgar. Melhor diríamos: um homem a quem cabe o exercício da função jurisdicional do Estado.

com assistentes das partes, da Lei de Desapropriações, são aperfeiçoamentos que só poderiam ser alcançados por leis ordinárias do Congresso.

Já a necessidade de abrir-se a competência supletiva dos Estados-membros para legislarem em matéria processual, de modo a harmonizarem os processos às suas respectivas peculiaridades de organização judiciária, só seria atendida por emenda constitucional.

Entretanto, a reivindicação de uma imprensa oficial do Estado pode ser atendida mais facilmente. Com efeito, a maior responsabilidade da delonga nos processos está, quiçá, nas publicações atrasadíssimas, às vezes de quarenta dias, dos expedientes cartoriais. Juntemos vozes a este clamor.

Também a derribada das praxes improficuas, como a da vista indiscriminada ao autor sobre a contestação, ignorando-se o artigo 294, II, do C.P.C., que prevê os casos em que ela deve ocorrer, e do rebarbativo despacho ordenando a especificação das provas, que já deveriam ter sido especificadas pelas partes na inicial (art. 158, I) e na contestação (art. 294, II), são providências que podem ser tomadas pelos Juizes, individualmente, ou preconizadas por um ato das autoridades judiciárias do Estado.

Poderíamos acrescentar à relação do Professor SERGIO MARIANO a eliminação da conferência obrigatória de fotocópias, realizando-se a diligência apenas se houvesse impugnação da parte ou determinação do Juiz. E tantas outras lembranças ocorrerão ao leitor, que se verá, enfim, que o grande mérito desta aula inaugural, dirigida a alunos, é chamar a atenção dos doutos.

— DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, Procurador do Estado.

É êle, em última análise, um servidor da lei. Não faz nem desfaz, não manda nem desmanda, fora das linhas calcadas pelo legislador. Ainda quando aplica a norma que estabeleceria se legislador fôsse, em casos especialíssimos, o juiz o faz autorizado pela lei. Há, mesmo nesta hipótese, uma reserva legal, que se não dissocia da missão judicante.

Ao lado dessa admiração, eivada de alguma dose de temor, que o homem comum devota aos membros do Poder Judiciário, a êles se fazem restrições.

Dúvidas sobre a atuação da magistratura lançam as suas raízes em tempos imemoriais. Não são nossas apenas. Dúvidas há e houve, aqui e alhures.

A crítica escorreu dos foros e dos auditórios e se derramou na filosofia do povo, extravasando-se nos refrões de antanho.

Quem não ouviu ainda o adágio “mais vale um mau acôrdo que uma boa demanda”, a proclamar a fuga, a todo custo, dos pretórios?

A êste, acrescentaríamos outros, não muito divulgados, mas bastante significativos:

“Transactio est timor litis”;

“Multum lucratur qui a lite discedit”.

Atribui-se aos juizes a responsabilidade pelo andamento moroso e pelo desfecho tardo das demandas.

A lentidão de grande número de processos é notória. Mas serão os juizes os responsáveis por ela?

Há, também, reclamos sobre a injustiça das soluções, as mais das vezes apenas aparente. Está claro que o juiz procura fazer justiça, no sentido de realizar o ideal expresso por ULPIANO: “a vontade firme e permanente de atribuir a cada um o seu direito”.

Como assegura com propriedade BEZERRA CÂMARA, “dizer-se que o juiz existe para aplicar a lei, e não para fazer justiça, é uma heresia”.

Sucede, porém, que a noção imanente que cada um tem da Justiça nem sempre coincide com aquela que deve nortear o procedimento do julgador.

Quando o magistrado, por exemplo, decreta o despejo de um pobre homem, chefe de família numerosa, desde que realizados os pressupostos legais, estará fazendo justiça. Mas, a sentença, na opinião popular, se afigura injusta.

Não é o juiz, todavia, um simples aplicador de textos legais aos casos concretos. É inato à sua função um certo elastério, porque, “na aplicação da lei”, reza o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, “o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Aí está insita à sua atividade uma perquirição teleológica. Aí também se lhe comete o exame prévio das necessidades do *bem comum*, noção que varia cronológica e ecológicamente.

Outro fator de soluções injustas das lides é a deficiência de provas.

No conjunto destas abrolha uma verdade processual, que nem sempre coincide com a verdade dos fatos.

Aquêlê que está com o bom direito é passível de ser vencido, por não o ter comprovado eficazmente.

Como ensinava o saudoso RESENDE FILHO, "pode a parte expor, com clareza e precisão, os fatos, encadeando-os logicamente e sustentando a tese jurídica aplicável à hipótese, mas o seu esforço de nada valerá se não conseguir provar, cumpridamente os fatos relevantes, fundamento de sua pretensão".

Por todos êstes motivos, reiteramos que a injustiça, na solução das lides, é, em geral, aparente. Se real, constitui exceção, que todavia, a opinião popular transmuda em regra.

Acreditamos que o assunto desta palestra interesse a todos os estudantes. Os das últimas séries já sentem a vivência do Poder Judiciário. Os das primeiras têm, como é óbvio, a curiosidade salutar de conhecê-lo intimamente.

Trata-se de preleção para os estudantes. Não diremos novidades aos doutos e aos experientes.

Bosquejaremos um panorama do Poder Judiciário no Brasil e iremos sugerir medidas, que emanam da freqüente observação, para que se reduza o lapso necessário ao julgamento das demandas, eliminando o tempo morto que entrava os processamentos.

Aqui, a nosso ver, está a deficiência, menos do Poder Judiciário do que das leis processuais e de organização judiciária, agravadas por praxes improficuas.

Missão principal do Poder Judiciário — É o exercício da função jurisdicional do Estado, mediante a aplicação da lei aos casos concretos.

Aqui temos, em palavras singelas e tradicionais, a incumbência primordial dêste poder.

O Estado moderno, como se sabe, descarrega-se de sua finalidade exercendo três funções: a legislativa, a administrativa e a jurisdicional, as quais competem a outros tantos órgãos.

Pelo primeiro — o Poder Legislativo, edita o direito. Pelo Poder Executivo, aplica êsse direito, realizando sua função administrativa. Pelo terceiro, justamente o Poder Judiciário, também aplica o direito, mas o faz primacialmente na solução e composição de conflitos de interesses, capazes de conturbar a ordem jurídica.

Tal discriminação não delimita integralmente as funções estatais.

Os Podêres Legislativo e Executivo também participam, em certa medida, da função jurisdicional.

Estabelece, com efeito, o art. 44 da Constituição Federal:

"Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade."

Eis, patente, o exercício da função jurisdicional por uma das Casas do Congresso.

Exemplifiquemo-lo com o ato administrativo disciplinar.

Duvida-se, é certo, do caráter jurisdicional dêsse ato.

TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, citando STASSINOPOULOS, sustenta que a autoridade que o pratica não exerce uma função jurisdicional porque não há julgamento com aplicação da lei penal, mas apenas a imposição de medidas de coerção, de natureza administrativa.

Estamos fazendo uma alusão incidente em nossa palestra, de sorte que não iremos comentar êsse ponto de vista, em nosso entender mal fundamentado.

Materialmente, o ato é de jurisdição.

Outro problema é o controle do ato administrativo, mesmo disciplinar, pelo Poder Judiciário.

Dentre os atos praticados na vigência da atual Constituição Federal, a prisão disciplinar escapa a êsse exame, nos termos do art. 141, § 20, para que se não quebre o princípio da disciplina, que impera nas corporações militares.

Pontifica-nos SEABRA FAGUNDES:

"A Constituição excetua declaradamente do controle jurisdicional a ordem de prisão disciplinar. Êsse, a bem dizer, o único ato que, lesando direito público subjetivo do indivíduo, pode ficar imune ao controle jurisdicional no Direito Brasileiro".

Reportava-se o grande jurista à Constituição Federal de 1946. A de 1967 excluiu de apreciação judicial, também, os atos previstos no art. 173 e seus incisos.

A Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, veda a concessão de mandado de segurança quando se trata "de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial" (art. 5.º n.º III).

Difícil era a tarefa de conciliar êsse dispositivo com o § 4.º, do art. 141, da Constituição Federal, que dispunha:

"A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

A Constituição atual mantém o ditame, no § 4.º do art. 150.

Se encararmos pelo prisma do controle, podemos depreender que aquêles chamados resquícios da função jurisdicional da Administração carecem de independência. Mas a independência caracteriza o órgão, não a função.

Que dizer, agora, do Tribunal de Contas?

É indubitável que possui função judicante.

É órgão estranho ao Poder Judiciário, sendo auxiliar do Congresso Nacional na fiscalização financeira e orçamentária da União.

Suas decisões refogem ao controle daquele poder.

PONTES DE MIRANDA opina, a respeito:

“... a função de julgar as contas está claríssima no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro juiz as rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem*”.

É preciso acentuar que, pela Constituição Federal de 1967, a função judicante desse Tribunal foi diminuída, mas não extinta.

Outro órgão merecedor de breve exame: o Tribunal Marítimo.

É auxiliar do Poder Judiciário, na apreciação dos acidentes e fatos da navegação sobre água.

Suas decisões, que substancialmente são atos administrativos, por isso mesmo sofrem o controle do Poder Judiciário.

A regra eminente do controle é o exame do ato sob o aspecto da legalidade, apenas. O mérito não pode ser apreciado.

Explica SEABRA FAGUNDES que “o mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração”.

O mérito resulta dos critérios de oportunidade e conveniência. Se o juiz o examinasse, iria substituir o próprio administrador, vulnerando, então, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

Mas a indagação da legalidade não objetiva, apenas, a competência da autoridade e os requisitos extrínsecos do ato.

A questão avulta quando o funcionário público, a quem a Administração infligiu penalidade, conseqüente a processo administrativo, recorre ao Poder Judiciário, visando à anulação do ato. Poderá ser examinada a prova colhida no processo? É possível elidi-la por outra, oferecida em juízo? Se o juiz o fizer, ou o permitir, não estará transpondo os limites de sua atuação, que se cinge à legalidade do ato?

Temos para nós que o âmbito da legalidade é mais amplo que o da lei. Não é outro o ponto de vista de LAUBADÈRE:

“As autoridades administrativas precisam em sua atividade conformar-se à lei ou, mais exatamente, à legalidade, que é uma noção maior que a da lei”.

VÍTOR NUNES LEAL, enfocando a matéria, assim se pronuncia:

“A “legalidade” do ato administrativo compreende, não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus

motivos, os seus pressupostos de direito e de fato (desde que tais elementos estejam definidos em lei como *vinculadores* do ato administrativo)”.

Para chegar à conclusão de que o Poder Judiciário não está inibido de considerar as provas coligidas no processo administrativo, assevera, incisivamente, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que o constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente”.

É correta a conclusão.

Discorrendo, ainda, sobre a missão precípua do Poder Judiciário e a função jurisdicional, é oportuno fazer uma referência ao chamado contencioso administrativo.

Cogita-se de uma organização do Poder Executivo destinada a decidir definitivamente as questões atinentes à Administração e à Fazenda Pública, excluída a provocação do Poder Judiciário.

Na França o contencioso administrativo é modelar e tem por cúpula o Conselho de Estado. Surgiu após a Revolução de 1789, com apoio no princípio da separação dos poderes.

No Brasil, como se infere de nossas palavras anteriores, a respeito do controle dos atos da Administração pelo Poder Judiciário, inexistiu jurisdição administrativa.

No regime anterior, existia simulacro de tal jurisdição, já que certas questões de interesse da Administração e da Fazenda Pública não estavam sujeitas a decisão judicial.

CASTRO NUNES afirmava:

“Não tínhamos, a rigor, uma justiça administrativa aparelhada, mas alguma coisa a que se dava esse título, de imitação francesa, com alguns órgãos incompletamente organizados...”.

O contencioso administrativo desapareceu com o advento da Constituição de 1891, que entregou à justiça federal o conhecimento de todas as causas propostas pela União ou contra ela.

O Poder Judiciário possui a missão, como frisamos, de aplicar a lei aos casos concretos.

Mas tem o dever de não aplicar a lei inconstitucional, vale dizer, aquela que infringe manifestamente dispositivo da Lei Magna.

O Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade da lei, aparenta ser um superpoder.

Aparência falaz. Não assume ele posição dominante em relação aos demais poderes. O que faz é, entre duas normas conflitantes de hierarquia diversa, optar pela de relêvo maior, que é a constitucional.

Dispõe o art. 111 da Constituição Federal que, “sòmente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público”.

A declaração de inconstitucionalidade não fere, de morte, necessariamente, a norma jurídica. Mas a mesma Constituição comete ao Senado Federal a competência privativa de “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (art. 45, inciso IV).

Mas, se sòmente aos tribunais se defere, ostensivamente, a missão de declarar a inconstitucionalidade, qual a atitude do juiz de primeira instância, ao defrontar-se com um texto de lei que contraria inequivocamente ditame da Lei Maior?

Tem êle o dever indeclinável de não o aplicar ao caso em exame, alegando o vício de que padece a norma.

É, reitere-se, missão preeminente do Poder Judiciário a aplicação da lei aos casos concretos. Não se compadece com a natureza de órgão de consulta.

Nos Estados Unidos da América do Norte, entretanto, o Poder Judiciário, em alguns Estados, responde a consultas formuladas pelos outros poderes.

Em nosso país, o Tribunal Superior Eleitoral tem a competência privativa de “responder, sòbre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político” (Código Eleitoral, art. 23, inciso XII).

Assim também, os Tribunais Regionais Eleitorais possuem competência para “responder, sòbre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político” (art. 30, inciso VIII, do mesmo Código).

Aí se encontra importante atribuição de certos órgãos do Poder Judiciário, no Brasil, a qual discrepa de sua atividade comum.

Ao se comentar a órbita de atuação do Poder Judiciário, é preciso não esquecer que restam, ainda, em nosso direito, vestígios da justiça privada, tais como a legítima defesa, o estado de necessidade e o juízo arbitral.

Os dois primeiros institutos excluem a antijuridicidade de certos atos, que normalmente seriam contrários ao direito, isto quando praticados em determinadas circunstâncias.

O seu campo favorito é o Direito Penal, mas não são alheios, como se sabe, ao âmbito civil.

A legítima defesa da posse e o desfôrço imediato encontram-se disciplinados no art. 502 do Código Civil, que assim dispõe:

“O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se, por sua própria força, contanto que o faça logo”.

O juízo arbitral, regulado pelos arts. 1.031 a 1.046 do Código de Processo Civil, tem a finalidade de solucionar os conflitos de ordem patrimonial por meio de árbitros, nomeados pelas partes. Estas nêles se lou-

vam mediante compromisso escrito, como estabelece o art. 1.037 do Código Civil.

Entende-se que a instituição não colide com o preceito constitucional que proíbe excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, há pouco citado.

Na verdade, a execução da sentença arbitral depende de homologação do laudo pelo juiz competente.

Assinala JOÃO DE OLIVEIRA FILHO que “a homologação imprime força e autoridade pública à resolução arbitral”.

Breve Histórico — Segundo o saudoso Ministro MÁRIO GUIMARÃES, “a função de julgar é tão antiga como a própria sociedade”.

Discute-se, até, se essa função é anterior ou posterior à de editar leis.

Sem que se possa lograr inferência indubitável, é crível, mesmo, que, antes que o chefe do clã, ou o rei, limitasse a sua atuação, formulando normas genéricas e coercitivas de conduta, já exercesse êle a função de julgador, com fulcro nas regras perenes do direito natural ou no mero bom-senso.

De início, a função de julgar, como a de editar o direito e a de o aplicar, se concentrava na pessoa do rei.

Posteriormente, passou ela a um delegado ou preposto dêste. Surgiu, então, a figura do juiz, se bem que dependente do soberano.

Está é uma regra geral.

Em povos primitivos já havia, por vêzes, assemb'éias tribais, para o julgamento de questões de maior gravidade.

A função se encontrava, com freqüência, associada à religião, recrutando-se os juizes nas classes sacerdotais. Assim ocorria entre os egípcios, os assírios, os persas, os judeus.

A diferenciação do Poder Judiciário, porém, correspondeu a um estágio mais elevado dos grupos sociais.

A trilogia de MONTESQUIEU, mesmo hoje, ainda encontra opositores.

Os juristas franceses, particularmente, se obstinam, de modo geral, em não reconhecer o Judiciário como um poder do Estado. Seria simples ramo especializado do Poder Executivo e o ato judicial, materialmente, não se distinguiria do ato administrativo.

No Brasil, dúvida inexistente a respeito. “São poderes da União”, declara o art. 6.º da Constituição Federal, “independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Os órgãos do Poder Judiciário são tradicionalmente órgãos do Estado. Refere, entretanto, BEZERRA CÂMARA que renomados doutores os consideram mais como órgãos da Sociedade que do próprio Estado.

Êste, na opinião do preclaro Magistrado, lhes dá disciplina, garante-lhes o funcionamento, eficácia e fiel execução de suas decisões, mas, na realidade, dêle não decorre a sua existência.

Visão do Poder Judiciário no Brasil — O Brasil teve inicialmente sua Justiça à feição da existente na monarquia portuguesa.

Na primeira instância funcionavam os juizes da terra, os almotacés, os juizes de fora, ou ouvidores.

A segunda instância era constituída pela Casa de Suplicação do Rio de Janeiro.

Trouxe a Constituição de 1824, como um de seus postulados, a independência do Poder Judiciário.

Todavia, como acentuava CÂNDIDO MENDES, a independência era illusória, porquanto o art. 153 da Constituição, embora declarando a perpetuidade dos juizes, considerou-os removíveis.

A proclamação da República ensejou alterações na estrutura do Poder Judiciário, máxime no que tange à sua dualidade. A Justiça Federal passou a existir ao lado da Justiça dos Estados.

No período republicano assistiu-se ao aparecimento da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho.

Presentemente, o Poder Judiciário da União, que coexiste com o dos Estados, é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — tribunais federais de recursos e juizes federais;
- III — tribunais e juizes militares;
- IV — tribunais e juizes eleitorais;
- V — tribunais e juizes do trabalho (art. 107 da Constituição Federal).

Eis as inovações: a faculdade de criação de dois outros tribunais federais de recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Pau'o, bem como a reaparição dos juizes federais.

Breve análise do Poder Judiciário no Brasil — É eficiente o Poder Judiciário no Brasil?

Começamos nossa explanação, reproduzindo críticas que geralmente são feitas aos órgãos judicativos.

Acreditamos que não devem elas dirigir-se à qualidade da prestação jurisdicional.

Os órgãos do Poder Judiciário, sob êste aspecto, são efficientes, sem embargo das condições adversas em que exercem normalmente o seu mister.

Estamos diante de um poder que depende materialmente dos demais. Faltam verbas, falecem recursos, às mais das vezes, para que disponha o magistrado de condições coadunantes com o exercício de sua importante função.

A principal deficiência vamos encontrar na morosidade da solução dos litígios.

Cumpra, contudo, perquirir as razões da delonga.

Pode-se admitir que há juizes que excedem os prazos processuais, além dos limites previstos na lei. Na generalidade dos casos, porém, a falha humana encontra sua causa determinante na pleora de processos que são submetidos ao julgador.

Falemos, por exemplo, das Varas Cíveis.

Em nosso Estado, são vinte e duas. A elas, como os Senhores não ignoram, estão afetas as causas cíveis pròpriamente ditas e as comerciais.

Cada juiz de Vara Cível recebe, em médias, duzentas e sessenta petições iniciais por mês, nos dias atuais.

Este número o compele a realizar cinco audiências de instrução e julgamento por dia, proferindo, pois, um número igual de sentenças.

Esse mesmo juiz, que é um homem só, na feliz expressão do Prof. DIDIER, ilustre membro desta Congregação, deve proferir outras sentenças, em processos que independem de audiência, assim como despachos interlocutórios e de expediente, cuja quantidade ascende a cinqüenta, ou mais, todo dia.

Em face desta breve mostra, parece que se justifica o excesso de prazo.

Mas grande número de magistrados observa rigorosamente as dilações processuais, malgrado as circunstâncias aqui expostas.

Creio que, então, isolamos um primeiro fator — digamos assim — da lentidão das demandas: o reduzido número dos juizes de primeira instância. É um fator de organização judiciária, regulada por lei. O Poder Judiciário, por si só, não o pode obviar.

Em primeiro plano se impõe o desafogo da primeira instância, a expensas da ampliação do número de Varas.

Temos para nós que, para atender à matéria cível e à comercial, deve cada juiz corresponder a uma população de cem mil habitantes, não mais.

O quadro que esboçamos, na primeira instância, não sofre grande modificação quando se encara a segunda instância.

O duplo grau de jurisdição, nada obstante as opiniões contrárias, é salutar para a distribuição da justiça.

Mas acreditamos que o ideal seria restringir as oportunidades de recurso.

Mantendo-nos no âmbito cível, onde nossa experiência é maior, faremos breve exame do art. 839 do Código de Processo Civil, que estabelece a admissão exclusiva de embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração, das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual, ou inferior, a duas vezes o salário-mínimo vigente nas capitais dos Estados e Territórios.

O valor foi alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.290, de 5 de dezembro de 1963, porque era de dois mil cruzeiros.

Isto significa, portanto, que tais causas terminam no próprio juízo onde começaram. O juiz prolator da sentença julga os embargos. É claro que de sua decisão eventualmente pode ser interposto recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

Quando foi decretado o primeiro salário-mínimo, em 1940, cujo nível, no então Distrito Federal, era de duzentas e quarenta mil réis, o valor atribuído à causa, para efeito de alçada, era de dois contos de réis, vale dizer, mais de oito vezes aquêlê nível.

Porquê, agora, está adstrito a duas vezes o salário-mínimo, apenas?

O restabelecimento, a nosso ver, do limite antigo, expresso em salários-mínimos, desde que atendida a majoração do número de Varas, traria como conseqüência inelutável a redução do volume de trabalho dos tribunais de segunda instância.

Em decorrência, ter-se-ia de modificar, também, a amplitude dos valores das causas, que ocasionam apelações a serem julgadas pelo Tribunal de Alçada.

O rito processual é outro responsável pela demora na solução das contendas.

No processo civil paga-se pesado tributo à oralidade.

Pode-se asseverar, sem grande receio de êrro, que o juiz, ao proferir o despacho saneador, na maioria dos feitos está apto a prolatar a sentença. Mas êle é obrigado a designar audiência para a instrução e julgamento do feito. Mesmo que a instrução esteja concluída, sendo despicienda qualquer outra prova, a lei não abre mão da audiência.

Nela, que fazem os advogados, côncios de que já instruíram devidamente o processo e de que já esgotaram as suas razões? Simplesmente se reportam às peças dos autos.

Pois bem, o excesso de serviço forense motiva a designação da audiência, em geral, para uma data distante. Nesse lapso, entre a prolação do despacho saneador e a audiência, o qual pode ser de vários meses, os autos jazem nas prateleiras dos Cartórios.

O anteprojeto de Código de Processo Civil, elaborado pelo insigne Professor ALFREDO BUZARD, procura atalhar êsse grave inconveniente, prevendo, no art. 359, as hipóteses do julgamento antecipado da lide. O juiz, segundo o anteprojeto, conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença definitiva, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência ou quando ocorrer a revelia.

O anteprojeto introduz, ainda, o procedimento sumaríssimo, para as causas cujo valor não exceder a cinco vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo.

Percebe-se a preocupação com a celeridade do procedimento.

No Código de Processo vigente é grande o número das impròpriamente chamadas ações especiais. A contestação lhes tira, porém, o caráter excepcional, porque se instaura, então, o rito ordinário, cuja lentidão é notória.

O procedimento está, além disso, eivado de praxes improficuas, a que muitos juizes e advogados infelizmente anuem.

Porque mandar, por exemplo, que as partes especifiquem provas, após a contestação? A lei é clara: os meios de prova devem ser especificados pelo autor, na petição inicial (art. 158, inciso V, do C.P.C.) e pelo réu, na contestação (art. 180).

Porque determinar, indiscriminadamente, que o autor se manifeste sobre a contestação? A lei prevê a hipótese, restrita, em que se deve fazê-lo (art. 294, inciso II).

A prova pericial, como é realizada, se erige, também, em causa de procrastinação do processamento.

Os peritos, em que se louvam as partes, com raras exceções, transformam-se em defensores destas. Daí, a quase infalível divergência de laudos.

A nomeação do perito desempatador, que devera ser exceção, é, agora, uma regra geral.

Os aspectos negativos dessa prova foram bem focalizados pelo ínclito Juiz EMERSON SANTOS PARENTE.

Concordamos com êle. Seria preferível que o magistrado nomeasse, para a diligência, perito de sua confiança, admitindo-se assistentes técnicos das partes, que se manifestariam em prazo razoável. Aliás, o art. 129 do Código de Processo Civil, em sua primitiva redação, assim dispunha. É, ainda, o critério adotado pela Lei das Desapropriações.

Pondere-se a dupla regulação a que está sujeita a Justiça dos Estados: sua estrutura é dada pelas leis locais de organização judiciária e seu método de trabalho — digamos assim — depende das leis federais do processo.

Tal duplicidade cria óbice a qualquer inovação, que poderia ajustar-se às condições peculiares de cada unidade federativa.

O renomado Professor HAROLDO VALADÃO ressaltou o problema, ao discursar perante os bacharéis de 1964, da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

Preconizou êle emenda constitucional que dê aos Estados competência para legislar, ainda que supletivamente, sobre direito processual.

Por último, outro elemento entravante necessita ser pôsto em destaque: o atraso desmesurado da publicação do expediente forense no *Diário Oficial*. Para certas Varas o retardamento já vai a cerca de quarenta dias. Determina êste fato a sucessiva transferência de atos judiciais por falta de intimação.

Acreditamos que já é tempo de o Estado da Guanabara ter a sua imprensa oficial, compatível com o notável desenvolvimento da novel unidade da Federação.

Encerramos, neste ponto, as despreziosas considerações que nos propuemos fazer.

Aos moços estudiosos, integrantes do corpo discente de nossa Faculdade, em breve juristas de relêvo — estamos certos — também é confiada a tarefa do aprimoramento de nossos órgãos judicativos, a partir das normas que os regem.

Convencemo-nos, porém, de que, desde já, êles, os jovens estudantes, prestigiam o Poder Judiciário, cujas virtudes superam longamente as suas deficiências.

Se não existissem outros méritos, a lhe creditar, bastaria um, sobrepairante que é a restrições de qualquer natureza: haver sido, sempre, o sustentáculo da ordem jurídica no Brasil.